

**3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA****Anúncio n.º 1044/2012****Processo: 1641/11.6TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: DIESELBASE — Produção de Energias Renováveis, L.ª

A Dr.ª Elisabete Assunção, Juiz de Direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo, no dia 19-12-2011, pelas 12.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: DIESELBASE — Produção de Energias Renováveis, L.ª, NIF 506407942 e com sede em Rua António José Baptista, n.º 86, Módulo 9, 2910-397 Setúbal

É administrador do devedor: José Frederico Castel Branco, com endereço em Rua Cidade de Benguela, Lote 257, 1.º Esq., Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, com endereço em Rua das Roseiras, n.º 166-B, 2785-158 S. Domingos de Rana.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 15 de Fevereiro de 2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

21-12-2011. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

305498487

**Anúncio n.º 1045/2012****Processo: 559/10.4TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

N/Referência: 2049262

Requerente: Tejo Brinde, Comércio de Brindes Promocionais, L.ª  
Insolvente: Dialogovoz — Marketing e Publicidade, Unip. L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Dialogovoz — Marketing e Publicidade, Unip. L.ª, NIF — 508495598, Endereço: Av.ª Guerra Junqueiro, N.º 16 — 1.º Dt., 1000-167 Lisboa

A.I: Dr(a). Agostinho Pedro, Endereço: Av. 1.º de maio, 95-1.º Dto, Apartado 144 — Torre da Marinha, 2841-908 Seixal

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado;

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, exceto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais.

4-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

305553711

**1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA****Anúncio n.º 1046/2012****Processo: 8188/11.9TBMAI****Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

N/Referência: 6649868

Insolvente: Rui Edgar dos Santos Gomes

Credor: Banco Santander Totta S A e outro(s)...

No Tribunal Judicial da Maia, 1.º Juízo Competência Cível de Maia, no dia 05-01-2012, às 16:00

horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Rui Edgar dos Santos Gomes, estado civil: Divorciado, nascido em 13-08-1975, freguesia de Paranhos [Porto], NIF — 221438050, Endereço: Rua do Bairro, 174 — R/C Dto, 4475-112 Gemunde — Maia com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Napoleão de Oliveira Duarte, Endereço: Rua da Agra, 20, Sala 33, 4150-025 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-03-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

06-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria da Conceição Damasceno Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *António Figueiredo*.

305565092

### Anúncio n.º 1047/2012

#### Processo: 6223/11.0TBMAI

#### Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 6656296.

Insolventes: Fernando Manuel Correia Leitão e Cristina Maria Oliveira Santos Leitão.

Credores: Banco Mais, S. A. e outros.

Despacho Inicial de Deferimento no Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Fernando Manuel Correia Leitão, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido em 13-03-1976, concelho de Porto, freguesia de Massarelos [Porto], NIF — 209644079, BI — 10771266, endereço: Rua Eng.º Manuel Moreira Amorim, 44, Az, 4475-315 Maia e Cristina Maria Oliveira Santos Leitão, estado civil: Casado (regime: Casado), concelho de Matosinhos, freguesia de Matosinhos [Matosinhos], NIF — 204260973, BI — 10812523, Endereço: Rua Eng. Manuel Amorim, 44 A Z, Gemunde, Maia, 4475-315 Maia.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho inicial de deferimento no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, n.º 60, Braga, 4715-288 Braga.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

10-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Eunice Lopes de Almeida*. — O Escrivão-Adjunto, *José Carlos Rodrigues da Fonseca*.

305578255

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

### Anúncio n.º 1048/2012

#### Processo n.º 2030/11.8TBMGR — Insolvência Pessoa Colectiva (Apresentação) — N/Referência: 3189226

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Marinha Grande, 2.º Juízo de Marinha Grande, no dia 20-12-2011, pelas 11h03 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora/Insolvente:

Sarbloco — Areias Industriais, S. A., NIF 500687056, Endereço: Zona Industrial da Embra, Apartado 332, 2431-904 Marinha Grande com sede na morada indicada.

São administradores da devedora/insolvente:

Carlos Alberto Santos Neto, residente na Rua dos Fetos, n.º 12, Figueiras, 2430-133 Marinha Grande;

Paulo Rafael Marrazes Neto dos Santos, Rua do Ribeiro n.º 3, Fonte Santa, 2430-134 Marinha Grande;

Ritabela Marrazes Neto dos Santos, residente na Rua da Várzea, n.º 29-A, 2430-279 Marinha Grande,

a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

De que foi nomeada administradora da insolvência: a Sra. Dra. Maria do Céu Carrinho, NIF 173744192, com escritório na Rua Seabra de Castro, Ed. São Gabriel Center, 2.º S, 3780-238 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-02-2012, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].